

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
– GO**

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, alexandre.bueno@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DOS FATOS

A licitante **PRIME**, juntamente com as demais licitantes, participaram do certame licitatório promovido por esta insigne Administração, no dia 05/06/2020, Pregão Presencial N° 02/2020.

Após a disputa, a empresa **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (BRASILCARD)**, foi declarada vencedora pela Administração.

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante **Vólus**, constatou-se inúmeras irregularidades, que configuram grave desrespeito as cláusulas do instrumento convocatório.

No caso, destacamos as seguintes incongruências *(i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento,*

posterior a abertura da disputa. (ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020; (iii) declaração de “não emprego de menor” sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.

Neste diapasão, diante das irregularidades apontadas, a empresa Prime indicou intenção de recurso, apresentado nesta oportunidade, as suas razões, de forma tempestiva, para todos os efeitos legais.

2. DO DIREITO

2.1 – DA FALTA DE JUNTADA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Ao analisar os termos do instrumento convocatório, se constata de forma clara e expressa, exigência de planilha de composição de custos, que deveria ser anexada junto com a proposta, no envelope “**proposta de preços**”, vejamos:

6.1. No Envelope “Proposta de Preços” constarão:

- a Carta Proposta, contendo inclusive as especificações dos objetos de acordo com o ANEXO - Termode Referência;
- a **Planilha de Composição de Custos (quando se tratar de Licitação que tem por objeto a Prestação de Serviços)**, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos.

[Grifos nossos]

De forma desidiosa, constatou-se durante a análise da documentação da empresa Vólus, que a empresa simplesmente deixou de anexar o citado planilha de composição de custos, junto a sua proposta, no respectivo envelope.

Após a manifestação da empresa Prime, ora recorrente, que constatou a irregularidade, a empresa Vólus, buscando corrigir a documentação apresentada, anexou, de forma extemporânea, o citado documento junto a sua proposta, numa ação digna de incredulidade.

Ilustre Pregoeira, em que pese a falta de observância da exigência do edital pela empresa Vólus, que de forma clara apontava para obrigação de anexar a planilha de composição de custos juntamente com a proposta, no respectivo envelope, a juntada posterior de documentos, que deveriam constar inicialmente na proposta, é totalmente vedado pela legislação, conforme prevê o Art. 43, § 3º, que assim dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste ínterim, é indiscutível o fato da empresa Vólus, se valendo de uma condição inexistente, tanto na legislação, quanto no próprio edital, ter anexado **posteriormente, após encerrada a disputa,** já na fase de habilitação, documento essencial, de suma importância para convalidação da proposta apresentada.

Houve claro descumprimento das condições do edital, o que não pode ser objeto de convalidação por parte da Administração, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale destacar, para não restar qualquer dúvida a respeito da separação das fases da licitação em Pregões, o previsto no Art. 4º, inciso XII, da lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados **e observará as seguintes regras:**

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

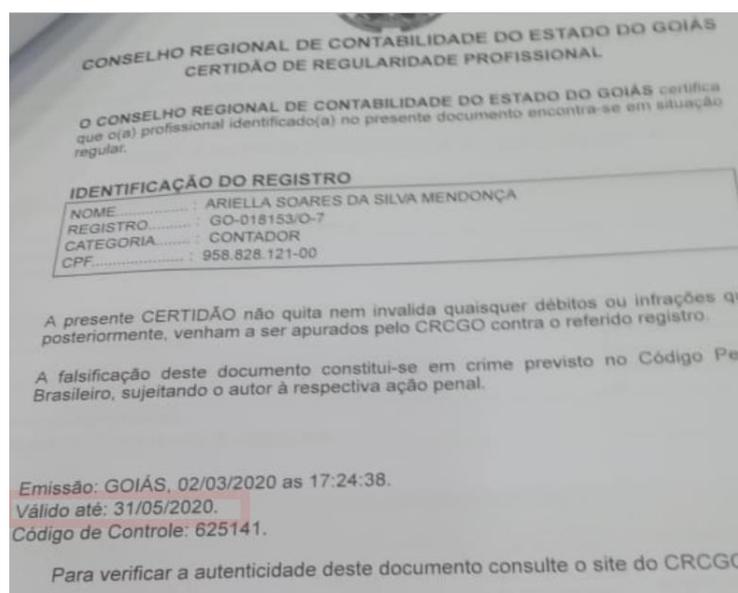
Neste diapasão, encerrada a fase de disputas, se dará início a análise da documentação apresentada pelos licitantes, como bem indica o inciso XII ***“para verificação do atendimento das condições fixadas no edital”***.

Ora, se a **condição fixada no edital**, exigia claramente a obrigação da apresentação da planilha de composição de custos, **juntamente com a proposta**, no respectivo envelope destinado a tal documentação, como determina o item 6.1, do edital, é evidente que não existe qualquer possibilidade de juntada posterior de documentos, durante a fase de habilitação, seria uma afronta não só ao Art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002, como também desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, considerando a falta de observância dos requisitos legais e da própria condição estipulada no instrumento convocatório, a habilitação da empresa Vólus merece ser revista, de modo a garantir a aplicação da lei e dos princípios, desclassificando a empresa do certame, por não atendimento as cláusulas do edital.

2.2 – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DO CONTADOR VENCIDAS

Ilustre Pregoeira, o desrespeito as condições do edital, como observado, não foram as únicas irregularidades praticadas, como se constata na análise da documentação apresentada pela empresa Vólus, a empresa apresentou certidões vencidas de regularidade profissional da contadora responsável pela validação da documentação de habilitação financeira da empresa, vejamos:



A mesma irregularidade foi constatada na certidão de validação do balanço patrimonial apresentado pela empresa Vólus, conforme destaque abaixo:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	23649100134	DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR-23649100134	599997223210742547 991417931704139622 1	07/03/2018 a 06/03/2021	Sim
Contador	95882812100	ARIELLA SOARES DA SILVA MENDONCA-958828121	845783319725499629 9	31/07/2018 a 31/07/2019	Não

MERO DO RECIBO:
87.D7.E2.EA.8C.26.4D.50.6C.A8.62.E2.
15.6E.D6.1F.4A.05.19.B2-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/05/2019 às 17:27:38

07.B2.B8.73.AE.28.2D.47
49.23.57.F5.7E.7C.11.A4

Ilustre Pregoeira, conforme destacado, a validade do certificado digital de assinatura da contadora, Sra. Ariella Soares, junto ao recibo de entrega da escrituração contábil (SPED), venceu em 31/07/2020.

Já a segunda certidão, que validaria o registro da Sra. Ariella Soares, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, dando validade ao documento assinado pela Contadora (entrega da escrituração contábil), que faz parte da documentação de habilitação financeira da empresa Vólus, está vencido desde 31/05/2020.

Portanto, resta evidente que a empresa Vólus, de forma reiterada, descumpriu condição expressa do próprio instrumento convocatório, que assim indica em seu item b.2) e b.2.4), quanto aos requisitos de habilitação econômico-financeira dos licitantes, bem como a necessidade de assinatura do balanço, por contador devidamente registrado junto ao Conselho de Contabilidade:

b.2) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b.2.4) **A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço**, através de Declaração de Índice Econômico-Financeiro (poderá ser utilizado o Modelo ANEXO), o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, **assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade**, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

Ato correlato, a única forma de comprovação de validação da inscrição do profissional junto ao Conselho de Contabilidade, é justamente através da certidão de regularidade perante o conselho, documento que foi apresentado com validade vencida, conforme já previamente destacado.

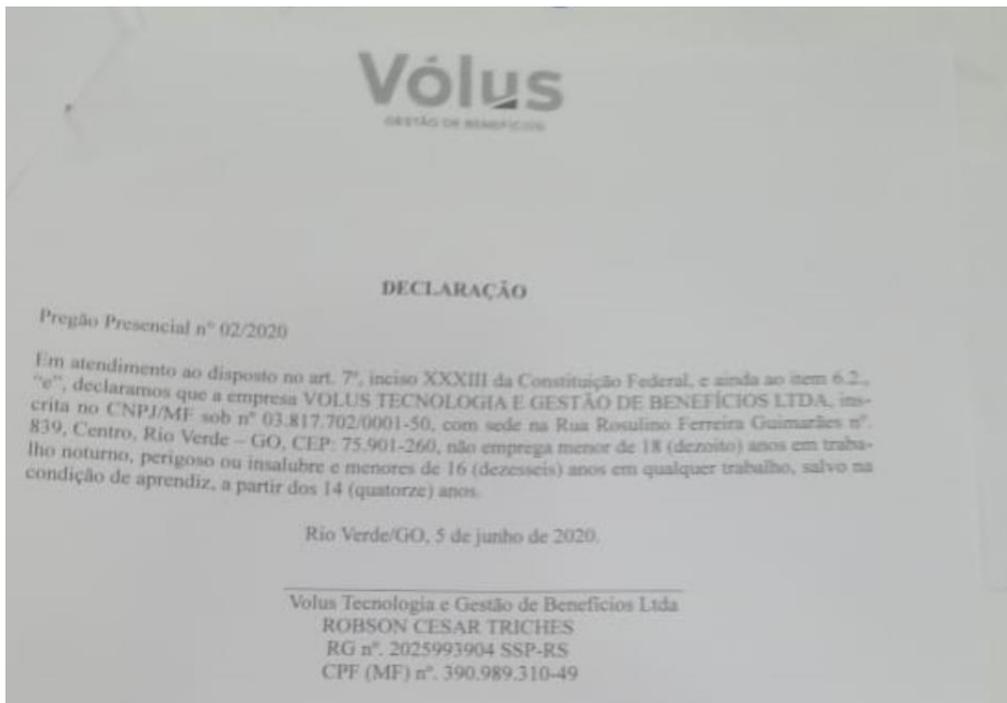
Desta forma, a empresa deixou de cumprir com mais uma exigência do edital, o que claramente compromete a sua habilitação no certame, como vencedora.

2.3 – DA FALTA DE ASSINATURA DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIO (ANEXO V)

Em que pese as reiteradas irregularidades na documentação da empresa Vólus, não se pode deixar de notar, uma última, mas não menos importante, irregularidade na declaração referente ao não emprego de menor de idade, **ANEXO V**, do edital.

No caso, a empresa Vólus, conforme se nota, simplesmente deixou de assinar a citada declaração, vindo a assinar o documento, após constatação da irregularidade pelo representante da empresa Prime, momento em que a empresa assinou o documento.

De modo a comprovar a irregularidade, a empresa Prime fez cópia do documento, antes que a empresa realizasse a retificação, ou seja, assinasse de forma extemporânea o documento, após a abertura do envelope lacrado, para que não sobressaia dúvidas a respeito, conforme abaixo destacado.



Ilustre Pregoeira, não é necessário maiores aprofundamentos, um documento sem assinatura não possui qualquer validade, o que demonstra que, de fato, a empresa Vólus, quer se deu ao luxo de se preparar adequadamente para o certame licitatório, com a seriedade e respeito ao demais licitantes e a própria Administração Pública licitante.

Diante de todas as irregularidades praticadas, a sua habilitação e consequente homologação, violaria os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, primeiro, ao deixar de apresentar, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos, como exigido no edital.

Em seguida, ao apresentar certidões vencidas de registro profissional do contador responsável pela assinatura da documentação de habilitação financeira da empresa. Por fim, ao anexar documento obrigatório, exigido no edital, sem assinatura, o que invalida toda a informação indicada.

2.4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira, conforme se comprovou, resta evidente que a licitante Vólus, ao descumprir condições expressas no edital, atenta contra o *princípio da vinculação ao*

instrumento convocatório, pois mesmo tendo conhecimento de todo o conteúdo do edital, e conseqüentemente, de todas as suas exigências, descumpriu cabalmente os seus termos.

É pacificado que, tanto a Administração, quanto os licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, trata-se do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Qualquer argumento no sentido de formalismo exagerado, moderado, é inaplicável ao presente caso, considerando que todas as irregularidades evidenciadas, eram exigências do edital licitatório, expressamente destacados no termo de edital, de ciência e compreensão de todos.

Segundo, conforme já destacado, a lei veda qualquer retificação ou inclusão posterior de documentos, que deveriam constar originariamente da proposta.

Ainda, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Portanto, o mínimo que se esperava da Administração, era o cumprimento das cláusulas do edital, onde todos devem estar vinculados.

Sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o **PODER JUDICIÁRIO, principalmente no Estado de Goiás**, possui forte entendimento no sentido de proteção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

RELATOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, PROCESSO 5068065-50.2018.8.09.0051 – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROCEDIMENTO REGULAR. ISONOMIA NÃO VIOLADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR ESTA VIA PROCESSUAL. VALIDADE DO CERTAME. 1. O **procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 2. Tendo em vista que o edital exigia a visita do concorrente ao local da obra e a apresentação de declaração de vistoria no momento do oferecimento da proposta, **o descumprimento deste requisito implica na inabilitação do participante.** 3. **Sendo regular o procedimento licitatório, e observadas as exigências do edital de licitação, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via processual, porquanto a inabilitação da empresa impetrante não decorreu de qualquer ato abusivo ou violador do princípio da isonomia.** SEGURANÇA DENEGADA. _

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). TRF 5ª REGIÃO – PERNAMBUCO – PROCESSO 08078327920154058300

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMERCIALIZAÇÃO DE LOTERIAS FEDERAIS. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO JÁ LOCADO POR OUTRO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. Hipótese em que se afigura razoável a desclassificação da proposta da impetrante diante da impossibilidade de instalação da casa lotérica no endereço nela indicado, visto que, infere-se da leitura dos itens 7.2.4.3 e 12 do edital do certame, que a habilitação dos licitantes dependia diretamente da aceitação, por parte da CEF, do imóvel ofertado para instalação da casa lotérica. 2. A exigência que a impetrante pretende afastar não se trata de mero formalismo, mas sim de condição essencial à celebração do contrato administrativo, razão pela qual deve ser mantida em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. 3. Sentença denegatória da segurança, confirmada. 4. Apelação desprovida. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1ª REGIÃO. PROCESSO 0030673-76.2008.4.01.3800

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. IRREGULARIDADE FORMAL FACILMENTE SUPRIDA PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). TRF 5ª REGIÃO – PROCESSO 08078327920154058300

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – **PRINCÍPIOD A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. **A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação.** 3. **O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público,** o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. (N.U 1008297-14.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/03/2020, Publicado no DJE 16/03/2020). TJ MT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 PARA OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegiaria a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador,

mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). (N.U 1005495-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/10/2019, Publicado no DJE 23/10/2019). TJ MT.

Como se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração e os licitantes, se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.

Portanto, diante de todo o exposto no presente Recurso, de modo a preservar a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer a imediata desclassificação da licitante Vólus, por não ter atendido com as exigências expressas do instrumento convocatório, considerando as reiteradas irregularidades evidenciadas em sua documentação de habilitação.

3. – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se deste ilustre Pregoeira da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, do **PREGÃO PRESENCIAL 02/2020**, promovido por esta Administração licitante, tendo em vista o descumprimento das cláusulas do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de Junho de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Alexandre Machado Bueno

OAB/SP 431.140